



**DECRETO Nº 057/2021, DE 12 DE ABRIL DE 2021.**

*“Estabelece medidas preventivas de disseminação e de combate da Covid-19 no Município de Picos-PI e adota outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS – ESTADO DO PIAUÍ, GIL MARQUES DE MEDEIROS, no uso de suas legais atribuições e com fulcro no que dispõe a Lei Orgânica do Município e,**

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID-19 e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a taxa de ocupação do Hospital Regional Justino Luz – HRJL;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 19.576, de 10 de abril de 2021, que dispõe sobre medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas para enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Reclamação nº 42591-MG em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que determina que a pandemia causada pelo novo Coronavírus exorbita do mero interesse local, estabelecendo que a competência legislativa do Município é suplementar no que tange a proteção e defesa da saúde, prevalecendo a competência Federal e Estadual;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 12 ao dia 18 de abril de 2021, em todo o Município de Picos, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

**Art. 2º** - Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias 12, 13, 14 e 15 de abril de 2021:

**I** - ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

**II** - bares, restaurantes, *trailers*, lanchonetes e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até as 22h, ficando vedada a



promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

**III** - o comércio em geral poderá funcionar somente até as 18h e os *shopping centers* somente das 12h às 21h;

**IV** - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo art. 4º deste Decreto;

**Parágrafo único.** No horário definindo no inciso II, do caput deste artigo, bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração.

**Art. 3º** - A partir das 21h do dia 15 de abril até as 0h do dia 19 de abril de 2021, ficarão suspensas todas as atividades econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

**I** - mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios, até as 20h;

**II** - farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

**III** - oficinas mecânicas e borracharias;

**IV** - lojas de conveniência e lojas de produtos alimentícios situadas em rodovias estaduais e federais, exclusivamente para atendimento de pessoas em trânsito (viajantes);

**V** - postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;

**VI** - hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

**VII** - distribuidoras e transportadoras;

**VIII** - serviços de segurança e vigilância;

**IX** - serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de *delivery* ou *drive-thru*;

**X** - serviços de telecomunicação, internet, processamento de dados, *call center* e imprensa;

**XI** - serviços de saúde e comercialização de óculos de correção com receita oftalmológica;

**XII** - serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;

**XIII** - agricultura, pecuária, extrativismo e indústria;

**XIV** - bancos e lotéricas;

**XV** - atividades religiosas, com público limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade;

**XVI** - serviços postais.



**Parágrafo único.** No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

**I** - excetuadas as hipóteses do inciso IV, do *caput* deste artigo, será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;

**II** - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;

**III** - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações, **limitados a 30%** (trinta por cento) de sua capacidade;

**IV** - os serviços públicos de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerários, telecomunicações, segurança pública e coleta de resíduos deverão funcionar observando as determinações higienicossanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus;

**V** - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais.

**Art. 4º** - No horário compreendido entre as 22h e as 5h, do dia 12 ao dia 18 de abril de 2021, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

**I** - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

**II** - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

**III** - a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

**IV** - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

**V** - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

**Parágrafo único.** A vedação à circulação de pessoas a partir das 22h do dia 18 de abril se estenderá até as 5h do dia 19 de abril de 2021.

**Art. 5º** - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

§ 2º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das



restrições impostas por este Decreto.

**Art. 6º** - Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 5 de abril, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 12 de abril de 2.021.**



**GIL MARQUES DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal